

# FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## PROCESSO FALIMENTAR

1. O processo de falência compreende três etapas distintas:

- O PEDIDO DE FALÊNCIA (também conhecido por etapa pré-falencial) = Tem início com a petição inicial de falência e se conclui com a sentença declaratória de falência;
- A ETAPA FALENCIAL (propriamente dita) = É aquela que tem início com a sentença declaratória da falência e se conclui com a de encerramento da falência. Esta etapa objetiva o conhecimento judicial do ativo e passivo do devedor, como também, a realização do ativo apurado, e o pagamento do passivo admitido.
- A REABILITAÇÃO = É a etapa que compreende a declaração da extinção das responsabilidades de ordem civil do devedor falido.

Observação: O PROCESSO FALIMENTAR se desdobra em: incidentes, ações, medidas e várias providências.

2. A competência para o processo de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor, nos termos do artigo 3º da Lei de Falência.

3. O juiz do local onde se encontra o estabelecimento é o competente par o processo falimentar.

4. O juízo da falência é universal. Significa dizer que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo em que tramita o processo de execução concursal por falência (artigo 76 da Nova Lei Falimentar).

5. O direito contempla cinco exceções ao princípio da universalidade do juízo falimentar, a saber:

- Ações não-regulares pela lei falimentar em que a massa falida for autora ou litisconsorte ativa (artigo 76 da Nova Lei Falimentar);
- Reclamações trabalhistas, para as quais é competente a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal e artigo 76 da Lei de Falência);
- Execuções tributárias, que, segundo o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional, não se sujeitam ao juízo falimentar; a mesma regra se aplica aos créditos não-tributários inscritos na dívida ativa, segundo a Lei nº 6.830 de 1980, inclusive aos créditos previdenciários;
- Ações de conhecimento em que é parte ou interessada a União Federal, hipótese em que a competência é da Justiça Federal (artigo 109 inciso I da Constituição Federal);
- Ação que demanda obrigação ilíquida (artigo 6º § 1º da Nova Lei Falimentar).

OBSERVAÇÃO: Certa jurisprudência entende que o princípio da universalidade do juízo falimentar é mais simples, se sorte de serem atraídas para ele todas as ações reguladas pela Lei de Falências, continuando aquelas que não se regulam por este diploma a tramitar perante o juízo competente de acordo com as regras gerais do processo civil.

6. A lei falimentar impõe ao próprio empresário devedor o dever de requerer a autofalência, quando não atender às condições legais para obter a recuperação judicial (artigo 105 da Nova Lei Falimentar).

7. O credor para legitimar-se ao pedido de falência deve exhibir o seu título, mesmo que não-vencido.

8. O pedido de falência segue diferente em função de seu autor. Quando pedido pelo próprio devedor, segue o rito da autofalência abrigando nos artigos 105/107. Nos demais casos, o rito previsto no artigo 98 da Lei de Falência.

9. Quando requerida a falência por terceiros (credor, sócio da sociedade devedora, inventariante, e outros), o rito prevê a citação do empresário devedor para responder no prazo de 10 dias (artigo 98 da Nova Lei Falimentar). Sua resposta só pode consistir na consideração, já que não prevê a lei a reconvenção ou o reconhecimento da precedência do pedido.

10. Se o pedido de falência baseia-se na impontualidade injustificada ou execução frustrada, o devedor pode elidi-lo (efetuando o pagamento) depositando em juízo, no prazo da resposta.

Abrem-se então, quatro alternativas:

- O requerido SÓ CONTESTA = O juiz acolhe as razões da defesa, profere a sentença denegatória da falência e condena o requerente nas verbas de sucumbência (eventualmente, em indenização por perdas e danos). Não as acolhendo, deve proferir a sentença declaratória da falência.
- O requerido CONTESTA A AÇÃO E PROCEDE AO DEPOSITO = O juiz deve apreciar a contestação. Se acolher as razões da defesa, profere a sentença denegatória da falência, condena o requerente nas verbas de sucumbência e eventuais perdas e danos, bem como determina o levantamento do depósito pelo requerido. Se as desacolher, profere igualmente a sentença denegatória da falência, porém imputado ao requerimento o ônus da sucumbência e autoriza o levantamento do depósito em favor do requerente. Significa dizer que, não há recolhimento da procedência do pedido em razão do depósito elisivo, quando acompanhado este da contestação.
- O requerido SÓ DEPOSITA = O juiz profere a sentença denegatória da falência, impõe ao requerido a sucumbência e determina o levantamento do depósito em favor do requerente. Como o depósito está desacompanhado de contestação, tem o mesmo efeito do reconhecimento da precedência do pedido.
- O requerido DEIXA TRANSCORRER O PRAZO SEM CONTESTAR OU DEPOSITAR = O juiz profere a sentença declaratória, instaurado a execução concursal do patrimônio do devedor.

11. A sentença declaratória de falência tem o conteúdo genérico de qualquer sentença judicial e mais o específico que a lei prescreve. Assim, deverá o juiz, ao julgar procedente o pedido de falência, atenta-se tanto ao disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil quanto no artigo 99 da Nova Lei Falimentar.

12. A sentença que denega o pedido de falência pode ser objeto de RECURSO DE APELAÇÕES (artigo 100 da Lei nº 11.101 de 9.2.05), no prazo e segundo o processo previsto no Código de Processo Civil (artigo 198).

13. Os órgãos da falência são três:

(1) administrador judicial,

(2) assembléias dos credores e

(3) comitê de credores.

ADMINISTRADOR JUDICIAL = É o agente criado por lei para desempenho de certas atribuições relacionadas exclusivamente com a administração da falência. A escolha do administrador judicial cabe ao juiz. A sua função é indelegável, porém, solicitando, previamente, a aprovação do juiz, poderá contratar profissionais para auxiliá-lo. Poderá deixar suas funções por substituição ou por destituição. Responderá por má administração ou por infração à lei. Dentre os atos processuais de responsabilidade do administrador judicial devem ser destacadas quatro de importância para o desenvolvimento do processo falimentar.

São eles:

(1) Verificação dos créditos = Disciplinada nos artigos 7º até o 20º da Nova Lei Falimentar, a verificação dos créditos na falência é feita pelo administrador judicial, cabendo ao juiz apenas as impugnações apresentadas pelos credores ou interessados.

(2) Relatório inicial = Previsto no artigo 22 inciso III letra “e” da Nova Lei Falimentar, este ato deve examinar as causas e circunstâncias que acarretaram a falência, bem como apresentar uma análise do comportamento do falido com vistas e eventual caracterização de crime falimentar, por ele ou outra pessoa, antes ou depois da decretação da quebra. O relatório é apresentado nos 40 dias seguintes à assinatura do termo de compromisso.

(3) Contas mensais = O administrador judicial deve, até o décimo dia de cada mês, apresentar ao juiz para juntar aos autos a prestação de contas relativa ao período mensal anterior. Nela deve estar específica com clareza à receita e despesa da massa falida (artigo 22 inciso III letra “p” da Nova Lei Falimentar).

(4) Relatório final = Previsto no artigo 155 da Nova Lei Falimentar, deve ser elaborado pelo administrador judicial no prazo de 10 dias contados do término da liquidação e do julgamento de suas contas. Contém o valor do ativo e do produto de sua realização, bem como o do passivo e dos pagamentos feitos, e, se não foram totalmente extintas as obrigações do falido, o saldo cabível a cada credor, especificando justificadamente as responsabilidades com que continua o falido.

Este relatório final é o documento básico para a extração das certidões judiciais representativas do crédito remanescente perante o empresário falido.

OBSERVAÇÃO: O administrador judicial deverá prestar contas de sua administração nas seguintes hipóteses: Ordinariamente = A cada mês e ao término da liquidação. Extraordinariamente = Quando deixa as suas funções, seja por substituição, seja por destituição.

ASSEMBLÉIA DE CREDORES = Na falência tem competência para: (1) aprovar a constituição do comitê de credores e eleger os seus membros; (2) adotar modalidades extraordinárias de realização do ativo do falido; (3) deliberar sobre assuntos de interesse geral dos credores (artigo 35 inciso II da Nova Lei Falimentar).

É órgão integrado por todos os credores da massa falida.

COMITÊ DE CREDORES = É composto por: (1) Por um representante dos credores trabalhistas; (2) Por um representante dos titulares de direitos reais de garantia e privilégios especiais e (3) Por um dos demais (cada qual com dois suplentes) eleitos pela assembleia. Sua função mais importante é a de fiscalizar o administrador judicial (artigo 27 inciso I letra "a" da Nova Lei Falimentar).

14. A verificação dos créditos é tarefa do administrador judicial. Para cumpri-la, deve levar em conta não só a escrituração e os documentos do falido como todos os elementos que lhe forem fornecidos pelos credores. O ponto de partida de verificação dos créditos é a publicação da relação dos credores. Uma vez juntada aos autos a relação dos credores (elaborada pelo falido ou pelo administrador judicial), providencia-se sua publicação no "Diário Oficial".

- Em seguida à contestação da impugnação (ou ao decurso do prazo sem ela), intima-se o falido ou o representante legal da sociedade e o comitê, se existente, para no prazo comum de 5 dias se manifestarem sobre as matérias litigiosas.

- Contra a sentença proferida na impugnação de crédito cabe agravo.

15. A liquidação do processo falimentar tem início tão logo instaurado o processo falimentar. São dois os seus objetivos: (1º objetivo) Realização do ativo (ocorre: vendendo-se os bens arrecadados); e (2º objetivo) O pagamento do passivo (ocorre: quando se satisfazendo os credores admitidos, de acordo com a natureza do seu crédito e as forças da massa). A venda dos bens arrecadados pode ser feita englobada ou separadamente:

(1) Por leilão;

(2) Por proposta;

(3) Por pregão.

POR LEILÃO = Deve atender às normas específicas da Lei de Falência. Assim, a intimação do representante do Ministério Público é da essência do ato, sendo nula a hasta realizada com inobservância desta obrigação legal. Para os fins da legislação falimentar, inclusive, é irrelevante a distinção feita pelo Código de Processo Civil entre a hasta pública de bens imóveis (chamada “praça”, nos termos do artigo 697 do Código de Processo Civil) e a dos bens móveis (chamado “leilão público”, segundo o artigo 704 do Código de Processo Civil). Seja uma ou outra categoria de bens, a Lei de Falência chama a hasta pública, sempre, por leilão.

POR PROPOSTA = Deve ser amplamente divulgada, por publicações no Diário Oficial (Estado ou União) e em um jornal de grande circulação (qualquer jornal). Os interessados apresentarão ao escrivão suas propostas em envelopes lacrados, que serão abertos pelo juiz em dia e hora previamente designados e constantes das publicações relativas à venda.

POR PREGÃO = Consiste numa combinação entre as duas modalidades anteriores (ou seja: leilão e proposta). Se, ao abrir as propostas, verificar o juiz que é pequeno a diferença entre as maiores propostas (até 10%), intimará os proponentes para um leilão, entre eles, de lance oral (artigo 142, § 5º da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005).

OBSERVAÇÃO I: (1) O dinheiro resultante da venda dos bens do falido deverá ser depositado em conta bancária da massa falida pelo administrador judicial. (2) Com o apurado na venda dos bens da massa serão pagos tanto os credores do falido,

admitidos de acordo com o procedimento já examinado, quanto os créditos extraconcursais que vêm elencados no artigo 84 da Nova Lei Falimentar.

OBSERVAÇÃO II: (1) Exaurido o produto da venda dos bens arrecadados, o administrador judicial deve apresentar a sua prestação de contas (artigo 154 Nova Lei Falimentar) e, após o julgamento destas, o relatório final (artigo 155 Nova Lei Falimentar). (2) Em seguida à apresentação desta peça processual, o juiz profere sentença declarando o encerramento do processo de falência, que é publicada por edital e recorrível mediante apelação (artigo 156 Nova Lei Falimentar).

16. Reabilitação do Falido = Após a sentença de encerramento da falência termina o processo falimentar propriamente dito. Contudo, o falido poderá ter interesse em promover, posteriormente, a sua reabilitação. Para voltar a exercer a atividade empresarial, inclusive, o falido deve obtê-la necessariamente. A reabilitação judicial para o falido compreende a extinção das responsabilidades civis e penais. No campo do direito cível, deverá o falido requerer a declaração, por sentença, da extinção das obrigações. Esta ocorre nas seguintes hipóteses:

(1) Pagamento dos créditos ou novação daqueles com garantia real (artigo 158 inciso I da Lei 11.101 de 9.2.05).

(2) Rateio de mais de 50% do passivo, após a realização de todo ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir-se esta percentagem (artigo 158 inciso II da Lei 11.101 de 9.2.05).

(3) Decurso do prazo de 5 anos após o encerramento da falência, se o falido ou o representante legal da sociedade falida não incorreu em crime falimentar (artigo 158 inciso III da Lei 11.101 de 9.2.05).

(4) Decurso do prazo de 10 anos após o encerramento da falência, se houve condenação do falido ou do representante legal da sociedade falida por crime falimentar (artigo 158 inciso IV da Lei 11.101 de 9.2.05); ou

(5) Prescrição das obrigações anteriores ao decurso desses prazos decadenciais (artigo 158 da Lei 11.101 de 9.2.05). A declaração da falência suspende a fluência dos prazos prescricionais das obrigações do falido, os quais recomeçam fluir do transito em julgado da sentença de encerramento da falência. Se antes de 5 ou 10 anos do encerramento (conforme o caso) ocorrer a prescrição extingue-se a obrigação correspondente.

## OBSERVAÇÕES:

(1ª) O pagamento é causa de extinção das obrigações que pode ocorrer antes ou depois da sentença de encerramento da falência.

(2ª) A declaração, por sentença, da extinção das obrigações é condição da reabilitação penal.

(3ª) O falido reabilitado civil e criminalmente, na forma examinada, pode voltar a explorar regularmente atividade empresarial. Se não requereu sua reabilitação, os efeitos da inabilitação limitam-se a 5 anos, contados da extinção da punibilidade (artigo 181, § 1º da Lei de Falência).

### 17. Restrições Pessoais e Regime Patrimonial do Falido:

(1) O falido é um incapaz.

(2) Pessoalmente, fica o falido sujeito a determinada restrição.

(3) Não pode o falido ausentar-se do lugar da falência, sem razão justificadora e autorização do juiz, constituindo, em qualquer caso, procurador com poderes para representá-lo nos atos processuais (artigo 104 inciso III da Lei 11.101 de 9.2.05).

(4) O administrador judicial deve entregar ao falido, de imediato, a correspondência de conteúdo estranho ao seu giro comercial (artigo 22 inciso III letra "d" da Lei 11.101 de 9.2.05).

(5) Ao falido impõe a lei o devedor de colaborar com a administração dos bens, informando as declarações de crédito, examinando e dando parecer nas contas do administrador judicial etc.

(6) O administrador judicial deve arrecadar todos os bens de propriedade do falido, mesmo que se achem na posse de terceiros, a título de locação ou comodato.

(7) Não serão, contudo, arrecadados os bens da lei processual impenhorável, segundo a definição da lei processual civil (artigos 649 e 650 do Código de Processo Civil), nem os gravados com cláusula de inalienabilidade.

(8) A guarda e conservação dos bens arrecadados são da responsabilidade do administrador judicial (artigo 108 § 1º da Lei 11.101 de 9.2.05), podendo o falido ser nomeado e depositário.

#### 18. CONTINUAÇÃO PROVISÓRIA DA EMPRESA DO FALIDO:

(1) Na sentença declaratória da falência, o juiz deve se pronunciar sobre a continuação provisória das atividades do falido ou a lacração do seu estabelecimento (artigos 99 incisos VI e XI e 109 da Nova Lei Falimentar).

(2) A continuação provisória das atividades do falido se justificam em casos excepcionais, quando ao juiz parecer que a empresa em funcionamento pode ser vendida com rapidez, no interesse da otimização dos recursos do falido.

(3) Caberá ao administrador judicial a gerência da atividade durante a continuação provisória.

(4) A continuação provisória convém que seja breve, muito breve.

(5) O provisório que tende a se eternizar não tem sentido nem jurídico; falta-lhe base na lei.

#### 19. Pedido de Restituição e Embargos de Terceiro:

(1) Para defesa do proprietário do bem, há na Lei de Falências, duas medidas judiciais: o pedido de restituição (artigo 85 da Lei 11.101 de 9.2.05) e os embargos de terceiro (artigo 93 da Lei 11.101 de 9.2.05).

(2) O artigo 85, parágrafo único, da Nova Lei Falimentar, prevê uma hipótese de pedido de restituição que tem fundamento diverso do referido no “caput” do mesmo dispositivo.

(3) Trata-se da reclamação de coisas vendidas a crédito e entregues ao falido nos 15 dias anteriores ao pedido de falência, se ainda não alienadas.

20. Patrimônio Separado: Cada vez mais o legislador tem se valido da figura do patrimônio separado (também chamado de afetação ou segregado) para proteger interesses de credores, na falência de alguns empresários. O patrimônio separado não integra a massa falida e continua a ser gerido e liquidado tendo em vista unicamente o objetivo que inspirou sua constituição.

21. Atos Ineficazes:

(1) Os atos reputados ineficazes pela Lei de Falências não produzem qualquer efeito jurídico perante a massa.

(2) Não são atos nulos ou anuláveis, eficazes.

(3) A sua validade não é comprometida por disposição de lei falimentar, embora de alguns deles se pudesse cogitar de invalidação por vício social, nos termos da lei civil.

(4) Encontram-se tipificados no artigo 129 da Nova Lei Falimentar os seguintes atos ineficazes perante a massa falida:

a) dentro do termo legal da falência, o pagamento de dívida não-vencida, por qualquer meio extinto do direito creditício (exemplo: cessão, compensação etc), inclusive o pactuado entre as partes quando da criação da obrigação.

b) dentro do termo legal da falência, o pagamento de dívida vencido, por qualquer meio extintivo do direito creditício, salvo o pactuado entre duas partes quando da criação da obrigação;

c) dentro do termo legal da falência, a constituição de direito real de garantia em relação a obrigação assumida antes daquele período. Sendo coincidente a criação da obrigação e a constituição da garantia, não há ineficácia, mesmo se realizadas no termo legal;

d) desde 2 anos antes da declaração da falência, os atos a título gratuito, excetuando-se, segundo a doutrina, as gratificações pagas a empregados, por integrarem estas o salário;

e) desde 2 anos antes da declaração da falência, a renúncia de herança ou legado;

f) tardio registro de direitos reais e de transferência de propriedades entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou seja, posterior à decretação da falência, salvo prenotação anterior; caberá, neste caso, ao credor beneficiário da garantia habilitar-se como quirografário e ao adquirente o direito ao preço pago ou, sendo este superior ao apurado com a liquidação do bem, o preço da venda judicial;

g) alienação do estabelecimento empresarial, sem a anuência expressa ou tácita de todos os credores, salvo se conservou o devedor em seu patrimônio, bens suficientes, para garantia do pagamento de suas obrigações.

OBSERVAÇÃO: Os atos referidos nos incisos I a III e VI do artigo 129 da Lei Falimentar (letras “a” e “c” e “f” acima) não são ineficazes se tiverem sido praticados com base no plano de recuperação da empresa judicialmente aprovado (artigo 131 da Lei 11.101 de 9.2.05).

## 22. Declaração Judicial da Ineficácia:

(1) Em qualquer das hipóteses de ineficácia objetiva, a declaração judicial faz-se por vários modos (Lei Falimentar, artigo 129, parágrafo único).

(2) Em primeiro lugar, pode resultar de simples despacho exarado no processo de falência.

(3) Pode resultar a declaração da ineficácia objetiva também de sentença acolhendo matéria de defesa suscitada pela massa falida.

(4) A ineficácia objetiva pode resultar também do julgamento de quaisquer ações, autônomas ou incidentais, promovidas pela massa falida, em que for pleiteada sua declaração.

(5) Já a ineficácia subjetiva do ato praticado pelo falido perante a massa, deve ser declarada judicialmente, em ação própria, chamada revocatória.

(6) Dela cuidam os artigos 132 a 135 da Nova Lei Falimentar.

23. Efeitos da Falência quanto aos Contratos do Falido: Esta é uma regra geral, definida pela Lei de Falências. Ao lado desta, no entanto, o legislador estabeleceu regras específicas pertinentes a determinadas categorias de contrato. São as seguintes:

a) O vendedor não poderá obstar a entrega de coisa vendida ao falido, ainda não pago nem recebida, desde que tenha havido a revenda sem fraude por tradição simbólica, ou seja, feita com base em futura ou conhecimento de transporte (artigo 119 inciso I da Lei 11.101 de 9.2.05).

b) Na venda pelo falido de coisa composta resolvida pelo administrador judicial, o comprador pode, colocando as composições já recebidas à disposições da massa, pleitear perdas e danos (artigo 119 inciso III da Lei 11.101 de 9.2.05).

c) Na venda pelo falido de coisa móvel, com pagamento a prestação, o administrador judicial pode optar pela resolução do contrato, restituído ao comprador o valor das prestações já pagas (artigo 119 inciso III da Lei 11.101 de 9.2.05).

d) Na compra com reservas de domínio pelo falido de bem móvel, se o administrador judicial resolver o contrato, pode o vendedor recuperar o bem nos termo da legislação processual comum (artigos 1.070 e 1.071 do Código de Processo Civil e o artigo 119 inciso IV da Lei de Falência).

e) Na compra e venda o termo que tenha cotação em Bolsa ou mercado, não se executando o contrato, prestará o contratante ou a massa a diferença entre as cotações do dia do contrato e o da liquidação (artigo 119 inciso V da Lei 11.101 de 9.2.05).

f) O compromisso de compra e venda de bens imóveis não pode ser resolvido pelo administrador judicial; na falência os seus direitos de promitente serão arrecadados e liquidados (artigo 30 da Lei nº 6.766 c/c o artigo 119 inciso VI da Nova Lei Falimentar).

g) Se o estabelecimento do falido encontrar-se em imóvel locado, o administrador judicial pode resilir o contrato a qualquer tempo, sem pagar multa ou outro consectário. Se a falência é do locador, o contrato continua, passando o locatário a proceder ao pagamento do aluguel para a massa falida, enquanto o bem não for alienado (artigo 119 inciso VII da Lei 11.101 de 9.2.05).

h) As contas correntes do falido serão encerradas no momento da declaração da falência, apurando-se o saldo, o qual deverá ser, quando favorável à massa, pago pelo contratante, e, se favorável a este, habilitado na falência (artigo 121 da Lei 11.101 de 9.2.05).

24. Credores Admitidos: Artigo 5º da Nova Lei Falimentar.

25. Viabilidade da Empresa: Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada.

26. Meios de Recuperação da Empresa: A lei contempla lista exemplificativa dos meios de recuperação da atividade econômica (artigo 50 da Lei Falimentar). Nela encontram-se instrumentos financeiros, administrativos e jurídicos que normalmente são empregados na superação de crises em empresas.

A lista legal compreende:

- Dilatação ou revisão das condições de pagamento;
- Operação societária, como fusão, incorporação ou cisão;
- Alteração do controle societário, com ou sem transferência total do poder a grupos mais capacitados;
- Reestruturação da administração, com substituição dos administradores ou redefinição dos órgãos;
- Concessão de direitos societário extra patrimonial aos credores, como o direito de veto “golden share”;
- Reestruturação do capital;
- Transferência ou arrendamento do estabelecimento empresarial;
- Renegociação das obrigações ou do passivo trabalhistas;
- Dação em pagamento ou novação das principais dívidas do empresário em crise;
- Constituição de sociedade de credores, para revitalizar a empresa;
- Realizações parciais do ativo, visando o levantamento de recursos financeiros para investimento ou quitação de dívidas;
- Equalização de encargos financeiros;

- Usufruto de empresa;
- Administração compartilhada, para arejar a direção da empresa com novas idéias;
- Emissão de valores mobiliários, quando houver mercado para operações como as de securitização;
- Adjudicação de bens a credores para diminuir o passivo.

27. Órgão de Recuperação Judicial: A recuperação judicial é um processo em que o objetivo buscado – a reorganização da empresa explorada pela sociedade empresária devedora, em benefício desta, de seus credores e empregados e da economia (local, regional ou nacional) – pressupõe a prática de atos judiciais não somente pelo juiz, Ministério Público e partes, como também de alguns órgãos específicos previstos em lei. São três órgãos específicos da recuperação judicial: assembléia geral dos credores, administrador judicial e o comitê.

28. Assembléia Geral:

(1) A assembléia geral dos credores é o órgão colegiado e deliberativo responsável pela manifestação do interesse ou da vontade predominantes entre os que titularizam crédito perante a sociedade empresária requerente da recuperação judicial aos efeitos desta.

(2) Têm legitimidade para convocar a assembléia dos credores o juiz, nas hipóteses legais ou sempre que considerar conveniente, e os credores, desde que a soma de seus créditos represente pelo menos 25% do total do passivo da sociedade requerente.

(3) Compete à assembléia dos credores: Aprovar, rejeitar e revisar o plano de recuperação judicial; aprovar a instalação do comitê e eleger seus membros; manifestar-se sobre o pedido de desistência da recuperação judicial; eleger o gestor judicial, quando afastados os direitos da sociedade empresária requerente; deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse dos credores (artigo 35 inciso I, letras “a” a “f” da Nova Lei Falimentar).

Na assembléia dos credores, há instâncias de deliberação.

(1) A instância de maior abrangência é o plenário da assembléia dos credores. Sempre que a matéria não disser respeito à constituição do comitê ou não se tratar do plano de reorganização, cabe a deliberação ao plenário. Tem essa instância, portanto, competência residual. Se não houver na lei nenhuma previsão específica reservando à apreciação da matéria a outra ou outras instâncias, o plenário deliberará pela maioria de seus membros, computado os votos proporcionalmente aos seus valores, independentemente da natureza do crédito titularizado.

(2) As três outras instâncias deliberativas da assembléia correspondem às classes em que foram divididos pela lei os credores.

(3) Na votação ou no adiamento do plano de recuperação, a primeira classe compõe-se por credores trabalhistas. A segunda, por titulares de direitos reais de garantia; e a terceira, por titulares de privilégio (geral ou especial), os quirografários e subordinados (artigo 41 da Lei de Falência).

(4) O “quorum” geral de deliberação é o de maioria, computada sempre com base da instância deliberativa presente à assembléia. A maioria dos presentes no plenário ou na instância classista (segundo o valor proporcional dos créditos) representa, então, o “quorum” geral de deliberação (maioria simples). Em uma hipótese, prevê-se “quorum qualificado” de deliberação: aprovação do plano de recuperação.

#### 29. Administrador Judicial:

(1) Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial.

(2) O administrador judicial deve ser pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada.

(3) Na recuperação judicial, as funções do administrador judicial de acordo com dois vetores: caso o comitê, que é órgão facultativo, exista ou não; e caso tenha sido ou não decretado o afastamento dos administradores da empresa em recuperação.

30. Comitê: O comitê é o órgão facultativo da recuperação judicial. Sua constituição e operacionalização dependem do tamanho da atividade econômica em crise.

31. O processo de recuperação judicial divide-se em três fases distintas:

PRIMEIRA FASE = (chamada de fase postulatória) = A sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandado processar o pedido.

SEGUNDA FASE = (chamada por deliberativa) = Após a verificação de crédito discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício.

TERCEIRA FASE = (chamada de fase de execução) = Compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.

#### OBSERVAÇÕES:

(1ª) Só tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para o de falência, isto é, o empresário e a sociedade empresária.

(2ª) A fase de deliberação do processo de recuperação judicial inicia-se com o despacho de processamento.

(3ª) A mais importante peça do processo de recuperação judicial é o plano de recuperação judicial (ou de reorganização da empresa).

(4ª) Os planos de recuperação judiciais devem indicar pormenorizados e fundamentadamente o meio ou meios pelos quais a sociedade empresária devedora deverá superar as dificuldades que enfrenta.

(5ª) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação do despacho de deferimento do processamento.

(6ª) Cabe à assembléia dos credores, tendo em vista o proposto pela devedora e eventual proposta alternativa que lhe tenha sido submetido, discutir e votar o plano de recuperação.

(7ª) Três podem ser os resultados da votação na assembléia:

(a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao “quorum” qualificado da lei;

(b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse “quorum” qualificado;

(c) rejeição de todos os planos discutidos.

32. Fase de Execução:

(1) Concedida a recuperação judicial – seja pela homologação em juízo do plano aprovado com apoio do “quorum” qualificado de deliberação em assembléia, seja pela aprovação pelo juiz do apoiado ou parcela substancial dos credores -, encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução.

(2) Durante toda a fase de execução, a sociedade empresária agregará ao seu nome a expressão em recuperação judicial, para conhecimento de todos que com ela se relacionam negocial e juridicamente.

(3) A omissão dessas expressões implica responsabilidade civil direta e pessoal do administrador que tiver representado a sociedade em recuperação no ato em que ela se verificou.

33. Convolação em Falência: Dá-se a convolação da recuperação judicial em falência em quatro hipóteses:

(1) deliberação dos credores reunidos em assembléia, pelo voto da maioria simples do plenário, quando a situação de crise econômica, financeira ou patrimonial da sociedade devedora é de suma gravidade e que não há sentido em qualquer esforço de reorganização;

(2) não-apresentação do plano pelo devedor no prazo, que não pode ser prorrogado;

(3) rejeição do plano pela assembléia dos credores;

(4) descumprimento do plano de recuperação.

Convolada a recuperação judicial em falência, por qualquer razão, os credores posteriores à distribuição do pedido serão reclassificados. Os quirografários serão tratados, na falência, como titulares de privilégio geral e os demais (com garantia real, com privilégio especial, subordinados, empregados etc.), como credores extraconcursais (artigo 67 “caput” da Lei de Falência).

34. Requisitos da Recuperação Extrajudicial:

(1) A recuperação representa a possibilidade de todos os credores virem a receber seus créditos, em razão do sacrifício que eles (ou parte deles) concordam em suportar.

(2) Os requisitos legais para a homologação do plano de recuperação extrajudicial são de duas ordens: subjetivos (dizem respeito à sociedade empresária requerente) e objetivos (são pertinentes ao plano submetido à homologação).

(3) Assim, o devedor que precisa ou pretende requerer a homologação da recuperação extrajudicial deve preencher os seguintes requisitos:

(a) atender as mesmas condições estabelecidas pela lei para o acesso à recuperação judicial, a saber;

(b) não se encontrar em tramitação nenhum pedido de recuperação judicial dele (artigo 161, § 3º, primeira parte, da Nova Lei Falimentar);

(c) não lhe ter sido concedida, há menos de 2 anos, recuperação judicial ou extrajudicial (artigo 161, § 3º, segunda parte, da Nova Lei Falimentar).

De outro lado, são cinco os requisitos objetivos:

(a) não pode ser previsto no plano o pagamento antecipado de nenhuma dívida (artigo 161, § 2º, primeira parte, Nova Lei Falimentar);

(b) todos os credores sujeitos ao plano devem receber tratamento paritário, vedado o favorecimento de alguns ou o desfavorecimento apenas de parte deles (artigo 161, § 1º, segunda parte, da Lei de Falência);

(c) o plano não pode abranger se não os créditos constituídos até a data do pedido de homologação (artigo 163, § 1º, "in fine" da Nova Lei Falimentar);

(d) do plano só pode constar a alienação de bem gravado ou a supressão ou substituição de garantia real se com a medida concordar expressamente o credor garantido (hipotecário, pignoratício etc.) (artigo 163, § 4º da Nova Lei Falimentar);

(e) o plano de recuperação não pode estabelecer afastamento da variação cambial nos créditos em moeda estrangeira sem contar a anuência expressa do respectivo credor (artigo 163, § 5º da Nova Lei Falimentar).

35. Homologação Facultativa: Dois são os motivos que podem justificar a homologação facultativa. O primeiro é revestir o ato maior solenidade, para chamar a atenção das partes para a sua importância. O segundo é possibilitar a alienação por hasta judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas, quando

previstas a medida (artigo 166 da Nova Lei Falimentar). O prazo para impugnar o plano de recuperação extrajudicial é de 30 dias, seguintes da publicação do edital.

36. Homologação Obrigatória: Prevê a lei também a homologação obrigatória. Trata-se, agora, da hipótese em que o devedor conseguiu obter a adesão de parte significativa dos seus credores ao plano de recuperação, mas uma pequena minoria deste resiste a suportar suas conseqüências. Para ser homologado com base no artigo 163, o plano de recuperação extrajudicial deve ostentar a assinatura de pelo menos 3/5 de todos os créditos de cada “espécie” por eles abrangidos. Por espécie de crédito se deve entender para os fins de aplicação desse dispositivo, as classes referidas nos incisos II, IV, V, VI e VIII do artigo 83, a saber:

- Crédito com garantia real;
- Crédito com privilégio especial;
- Crédito com privilégio geral;
- Crédito quirografário;
- Crédito subordinado.

#### OBSERVAÇÃO I:

(1ª) São essas cinco as espécies de crédito a serem consideradas na recuperação extrajudicial.

(2ª) A adesão ao plano, para autorizar sua homologação obrigatória, deve ser de credores titulares de pelo menos 3/5 dos créditos com garantia real, de pelo menos 3/5 dos com privilégio especial, de pelo menos 3/5 dos com privilégio geral e assim por diante.

(3ª) Só têm relevância considerar, na aferição do elevado grau de adesão ao plano de recuperação extrajudicial, os créditos alcançados pelo plano (artigo 163, § 2º da Nova Lei Falimentar).

#### OBSERVAÇÃO II:

Além da justificativa e do plano (com a assinatura da maioria aderente), deve o devedor apresentar em juízo:

> exposição de sua situação;

> demonstrações contábeis ao último exercício;

> demonstrações contábeis referentes ao período, desde o fim do último exercício e a data do plano, levantada especialmente para o pedido;

> documento comprobatório da outorga do poder para novar ou transigir para os subscritores do plano em nome dos credores (por exemplo: ato de investidura do administrador de sociedade empresária acompanhada do estatuto ou do contrato social, instrumento de procuração com poderes específicos etc.);

> relação nominal de todos os credores, com endereço, classificação e valor atualizado do crédito, além da origem, do vencimento e da remissão ao seu registro contábil (artigo 163 § 6º da Nova Lei Falimentar).

37. Os Credores na Recuperação Extrajudicial:

(1) Alguns dos credores estão preservados da recuperação extrajudicial, mesmo a homologada juridicamente.

(2) Os credores preservados da recuperação extrajudicial são:

(a) titulares de crédito derivados da relação empregatícia ou de acidente de trabalho;

(b) credor tributário;

(c) proprietário fiduciário;

(d) instituição financeira credora por adiantamento ao exportador (ACC).

MODELOS DE PETIÇÕES – SIMPLEMENTE P/ CONHECIMENTO

FALÊNCIA COM BASE EM TÍTULOS DE CRÉDITO VENCIDOS E FALTA DE  
JUSTIFICATIVA DE PAGAMENTO (PEDIDO DE...)

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da..... Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

(dez espaços)

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob nº 000.000.000/0001, com sede na Rua..., nº..., em..., Estado..., neste ato representado por... (qualificação completa do representante), portador da Cédula de Identidade sob Registro Geral número 00.000.000 e inscrito no Cartão de Identificação de Contribuinte do Ministério da Fazenda sob número 000.000.000/00, residente e domiciliado na Rua... nº..., Edifício..., em..., Estado..., onde recebem intimações, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, nos termos do incluso mandato, respeitosamente a Vossa Excelência, vem propor o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** contra YYYYYYYYYYYYYYYYYYYY, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob nº 000.000.000/0001, com sede na Rua..., nº.... em..., Estado..., pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. A Requerente é credora da Requerida da importância de R\$ 00.000,00 (valor também por extenso), representada pela duplicata nº 0000, emitida em 00 de 00000 de 2006, cujo título se encontra revestido de todas as formalidades legais.

2. Não tendo sido paga a duplicata, operou-se o seu protesto, e tendo o Requerente exaurido todos os meios de cobrança amigáveis, sem ter logrado êxito, em razão das infundáveis promessas protelatórias da Requerida, foi este levado para protesto, onde mais uma vez a Requerida deixou de honrar sua obrigação, configurado seu estado de insolvência, conforme faz prova o instrumento de protesto, anexo.

3. Em face do exposto, trata-se de obrigação líquida, certa e exigível e estando configurada a impontualidade da devedora, requer que Vossa Excelência se digne a colher o presente pedido, determinando a citação da Requerida, por Carta de Citação, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a defesa que tiver sob pena de ser-lhe decretada a FALÊNCIA.

4. Requer ainda, caso pretenda a Requerida elidir a falência, seja condenada ao pagamento das custas processuais, despesas de protesto, juros de mora, correção monetária, a contar da data do vencimento do título, honorários advocatícios e demais cominações legais.

5. Para demonstrar a verdade do alegado, o Requerente valer-se-á da prova documental ao pagamento (a qual vai anexa por existência do artigo 396 do Código de Processo Civil), reservando, todavia, a faculdade de usar dos demais recursos probatórios admitidos pela lei, notadamente depoimento pessoal do representante da Requerida, juntada de novos documentos, e demais meios de prova que se fizerem necessárias para a elucidação dos fatos.

6. Dá-se à presente ação o valor de R\$ 00.000,00 (valor por extenso).

Nestes termos, juntando.... documentos,

Pede deferimento.

Local e data.

Assinatura do advogado.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ... Vara de Falências e Recuperações Judiciais de...

(Dez espaços)

**XXXXXXXXXXXXXXXXXX** (qualificação completa e endereço do empresário requerente), por meio de seu advogado e bastante procurador infra-assinado, nos termos do incluso mandato, respeitosamente a Vossa Excelência, vem com fundamento no artigo 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Nova Lei de Falências), requerer sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para pagamento de 100% (cem por cento) do seu passivo quirografário, no prazo de 3 (três) anos, ponderando, ao elevado critério jurídico do Ilustre Julgador, o seguinte:

1. O Requerente tem personalidade jurídica desde (tantos anos), quando fez arquivar na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 0000.000, a escritura pública de constituição do seu Estatuto Social para a atuação do ramo mercantil de supermercado.

2. Em 00 de 000000 de 2006 inclui ao ramo da sociedade o ramo de comércio atacadista de cereais.

3. A sociedade, consoante se vê do instrumento de constituição e atas de assembléias gerais e extraordinárias aqui juntadas, é representada pelos seus Diretores (nome e qualificação completa).

4. A sociedade, conforme se verifica pelo Estatuto Social inicial, constante na cláusula 2ª (segunda), tem por objeto social a atuação no ramo mercantil de supermercado. Na segunda alteração contratual, consoante consta e se vê dos inclusos documentos, inclui ao ramo o comércio atacadista de cereais. Se dedicado ao ramo de supermercado e atacadista de cereais e sempre pautou pela consciência da função social em (local do funcionamento), gozando de bom

conceito pelo correto cumprimento de suas obrigações, sejam elas com os clientes, fornecedores e empregados.

Com efeito, os seus estatutos sociais sempre foram e estão devidamente registrados nos órgãos competentes, Junta Comercial, conforme se verificar pelos documentos inclusos.

5. O Atual capital social do supermercado e de R\$ 000.000,00 (valor por extenso), distribuído em 000 (por extenso) cotas, no valor nominal de R\$ 0,00 (por extenso) cada uma.

6. Resumindo, a sociedade é empresa moderna, bem conceituada e goza de grande prestígio no meio empresarial e junto à sua clientela.

7. Na parte operacional de vedas a sociedade nunca se defrontou com problemas, enquanto no aspecto financeiro, ultimamente, as dificuldades têm sido quase uma constante na sua trajetória, tornando-se vítima de um lento e gradual processo de diminuição de seu capital de giro decorrente dos elevados juros não restando alternativa, que não a da **recuperação judicial**, instruída com os documentos constantes do artigo 52 da Nova Lei de Falência.

8. Finalmente, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, requer o deferimento no prazo de... dias para a apresentação do nosso plano de recuperação empresarial.

9. Dá-se a presente ação o valor de R\$ 00.000,00 (valor também por extenso).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Local e data.

Assinatura do Advogado.